



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.900395/2014-74
ACÓRDÃO	3101-004.211 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GODIVA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVO.

É incabível o processamento do recurso voluntário apresentado fora do prazo legal, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Apresentaram votos divergentes, por escrito, no plenário virtual, os Conselheiros Laura Baptista Borges e Ramon Silva Cunha, que vencidos, convertem-se em declaração de voto.

Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do artigo 114, §7º, do Regimento Interno do CARF.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, fl. 15, emitido pela DRF em Juiz de Fora/MG, o qual indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 32036.84356.280612.1.1.10-8347.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/04/2014, vide AR de fl. 73, ingressando, tempestivamente, em 13/05/2014, vide fls. 02 a 14, com sua manifestação de inconformidade, na qual, após discorrer brevemente sobre os fatos, informa que acumula créditos de PIS e Cofins na proporção das saídas no mercado interno de seus produtos tributados à alíquota zero. Assim, para efetivar seu direito de ressarcimento legalmente previsto, apresentou DACON para cada mês trimestre calendário e PER/DCOMP para o pedido. Porém, no trimestre ora debatido teve seu crédito glosado, por aparentemente não ter apresentado saldo em Dacon.

Alega que ao apresentar seu Dacon para os meses de janeiro a março de 2012 teria incorrido em erro ao informar os créditos, qual seja, relacionou todos os créditos na coluna "Vinculada a Receita Tributada no Mercado Interno" da DACON, quando o correto seria informar na coluna "Vinculada a Receita NÃO Tributada no Mercado Interno."

Informa que tal alegação de erro cometido no preenchimento do DACON dos períodos em debate poderia ser confirmada na ficha do Dacon que demonstra os débitos das contribuições, (7A -Cálculo do PIS não-cumulativo e 17A - Cálculo do Cofins não cumulativo) já que nestas fichas se verifica que apurou receita tributada à alíquota zero, decorrente da venda de seus produtos. Assim, os valores dos créditos gerados nos períodos existem, mas foram digitados na coluna errada do Dacon, ou seja, foram informados todos na coluna de vinculados à receita tributada, quando o correto seria uma parte na coluna vinculados à Receita Tributada vinculado e outra, maior parte, na Receita Não Tributada no Mercado Interno.

Desta forma, seria notório e evidente que incorreu em erro, já que os créditos de PIS e Cofins que estaria autorizada a constituir - conforme artigo 3º das leis 10.637/2002 - PIS e 10.833/2003 -Cofins - seriam legítimos e vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno. Reitera que teria praticamente toda

sua receita alcançada pela Lei 10.925/2004 que reduziu a zero a alíquota de PIS e Cofins para receita decorrente da venda de produtos lácteos.

Considera que tal equívoco no preenchimento do Dacon teria gerado a falsa impressão de inexistência de créditos, já que a análise do processo foi eletrônica e, aparentemente, o sistema utilizado pela Receita Federal estaria parametrizado para ler as informações constantes na coluna "Vinculada a Receita NÃO Tributada no Mercado Interno. " O contribuinte também informa que verificou seu erro apenas ao tomar conhecimento do Despacho Decisório ora guerreado. Assim, tendo em vista corrigir tal informação apresenta agora a Dacon retificadora, uma vez que o erro teria sido material e não implicaria em alteração no valor do débito ou do crédito pleiteado em Perdcomp. Apenas pretende corrigir a proporção dos créditos para que sejam corretamente vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno e à Receita Não Tributada no Mercado Interno existente em cada mês do trimestre, conforme as vendas realizadas.

Neste sentido, requer-se que seja acolhida a Dacon Retificadora e que a mesma seja considerada na análise deste processo, eis que demonstraria corretamente as operações realizadas pela Recorrente no trimestre ora debatido. Considera que apesar de declarar o DACON de maneira equivocada, requereu apenas o saldo líquido disponível e como tal deverá ser reconhecido. Reitera que o Dacon retificador ora apresentado não implicaria em mudança no valor dos créditos objeto do processo ora debatido.

Esclarece que o débito gerado nas saídas tributadas teria sido liquidado no próprio Dacon com os créditos gerados nesta proporção e quando necessário com créditos da proporção Não Tributados, mas em nenhum mês do trimestre este valor de débito de PIS reduziu o valor do crédito pleiteado, sendo que este corresponderia efetivamente ao saldo remanescente de crédito.

Reclama que não pode ser lesada em seu direito creditório em face de erro material decorrente do preenchimento do DACON. Sustenta que a empresa comprou insumos e serviços no mercado interno com incidência das contribuições para o PIS e a Cofins e os aplicou em produtos cuja incidência destas contribuições está reduzida a zero. Desta forma, restaria claro e evidente seu direito ao crédito e seu direito ao ressarcimento, para que se cumpra o objetivo maior da não-cumulatividade de desonerar a cadeia produtiva e, neste caso, aplicar de fato o incentivo de redução de alíquota zero ao setor de laticínios e derivados (queijos).

Novamente requer que seja aceito o Dacon Retificador, mesmo que apresentado juntamente com esta manifestação de inconformidade, pois seria este o único demonstrativo possível e necessário à demonstração dos débitos e créditos de PIS e Cofins, além de comprovar que o saldo efetivamente solicitado é o saldo correto existente no período em debate para receita não tributada no MI, crédito objeto do processo ora debatido.

Sobre as compensações não homologadas pelo Despacho Decisório, sustenta que os créditos existem e seriam de diretos da Recorrente, conforme

teria comprovado. Assim, requer que sejam homologadas as compensações vinculadas e que para tanto sejam analisadas as informações e dados já apresentados, comprovantes do direito ora requerido.

Reclama que a decisão proferida no processo em discussão determina a cobrança dos "débitos compensados indevidamente". No entanto, a presente Manifestação de Inconformidade em face das disposições do CTN, dos demais textos legais e, motivos apresentados anteriormente, suspenderiam tal exigência e ratificariam seu entendimento, de que a referida decisão deve ser reformada para o fim de reconhecer as compensações dos débitos.

Considera que já poderia ter acessado o benefício, pois já se passaram praticamente 2 anos contados da data em que protocolou seus pedidos de ressarcimento, qual seja, junho de 2012, restringindo-nos sempre à prescrição quinquenal, de tal sorte que o deferimento do benefício ou sua restituição em valores nominais representa enriquecimento da Fazenda Pública em concorrente empobrecimento da Recorrente.

Assim, busca através da presente Manifestação de Inconformidade que seja reconhecido o direito de ver seus créditos corrigidos monetariamente pela SELIC, nos termos e na forma estabelecida pela Lei 9.250/95 que no parágrafo 4º, do art. 39, que estabelece o direito da impetrante em creditar-se pelos juros calculados à base taxa da "SELIC" - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, índice este que corresponde a correção monetária e juros e que é utilizado pela União para atualizar seus próprios créditos.

Ao final, requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, bem como seja acolhido o Dacon retificador para os meses de janeiro/2012, fevereiro/2012 e março/2012, conforme recibos e demonstrativos que seguem anexos, eis que comprovam as razões ora apresentadas pela Recorrente, mesmo que apresentado juntamente com esta Manifestação de Inconformidade.

Requer, também, a reforma do Despacho Decisório ora guerreado para o fim de reconhecer os créditos da Recorrente de PIS NÃO- CUMULATIVO no montante de R\$ 92.458,21 referente ao 1T/2012, que seja determinada a imediata suspensão da exigência do crédito tributário em face das disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional até que seja proferido despacho decisório definitivo.

Novamente, solicita que todos os valores de créditos constantes do pedido de ressarcimento sejam atualizados mediante a incidência da SELIC, a partir do período de apuração do crédito em face das disposições das disposições do Decreto nº 2.138/97 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95.

É o relatório.

Seguindo o regular curso processual, o juízo a quo decidiu pela improcedência da manifestação, entendendo que esta se limitou a alegações genéricas, sem apresentar provas

documentais hábeis e suficientes que comprovassem, de forma inequívoca, a existência do crédito pleiteado. Diante disso, o pedido de creditamento foi indeferido.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, reiterando a natureza do crédito apurado e apontando o equívoco cometido nas informações prestadas no Dacon — posteriormente objeto de retificação —, o que, por sua vez, demonstraria que o crédito é líquido e certo.

O Recurso Voluntário, contudo, não foi conhecido pela Presidência da 3ª Seção de Julgamento por ter sido interposto intempestivamente. Intimada do despacho que declarou a intempestividade do expediente recursal, a ora Recorrente apresentou petição de irresignação, com o objetivo de reverter o decisum que foi, de pronto, objeto de análise e decisão que tornou sem efeitos o despacho anterior de inadmissibilidade proferido pela Presidência da 3ª Seção de Julgamento.

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

De plano, entendo acertado o despacho da Presidência da 3ª Seção de Julgamento que declarou a intempestividade do Recurso Voluntário.

Embora a Recorrente junte aos autos tela extraída do sistema e-CAC, com a finalidade de demonstrar que este apontaria o prazo recursal de 40 (quarenta) dias, com termo final em 14/05/2021, tal alegação não se sustenta. Os patronos da Recorrente não são estreates neste Tribunal Administrativo e têm pleno conhecimento dos prazos recursais e demais procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Cumprе ressaltar que o referido sistema eletrônico não possui força normativa para alterar ou ampliar prazos legais, razão pela qual não se acolhe o argumento baseado em sua contagem.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente em sua petição, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do mencionado Diploma Legal.

No caso concreto, considerando que a intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 01/04/2021, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário se encerrava em 03/05/2021 (em razão do feriado de 1º de maio e do fim de semana subsequente). O recurso, entretanto, foi protocolado apenas em 07/05/2021, sem qualquer demonstração de fato ou ato que suspendesse ou interrompesse o prazo legal.

Diante disso, a intempestividade é manifesta.

Pelo exposto, nego provimento ao pleito recursal da Recorrente ante a sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Ramon Silva Cunha.

Em que pesem as bem tecidas considerações apresentadas pela ilustre Relatora, peço vênia para discordar, apresentando uma perspectiva distinta.

Conforme reconhece a Relatora, a Recorrente juntou aos autos tela extraída do sistema e-CAC, com a finalidade de demonstrar que este apontava o prazo recursal de 40 (quarenta) dias, com termo final em 14/05/2021.

Vale considerar que se trata de informação disponibilizada em sistema eletrônico eleito e gerido pela administração tributária com a finalidade, entre outras, de controle dos atos processuais. Nesse sentido, considero irrelevante o fato de os patronos da Recorrente serem ou não estreates no contencioso administrativo, já que não me parece razoável que se espere deles que desconfiem de informações disponibilizadas pela administração tributária enquanto gestora do referido sistema eletrônico em que constam as informações.

Não se trata, releva registrar, de atribuir força normativa ao sistema eletrônico. Apenas de reconhecer que se os atos praticados pela administração gozam da presunção de legitimidade, deve-se considerar que o comportamento do contribuinte/administrado que se demonstre ajustado a esses atos deve ser considerado correto, ainda que se venha a reconhecer posteriormente que o ato da administração carecia de amparo legal.

Não se pode ignorar que a atuação da administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São princípios que se encontram expressamente mencionados no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, ao fazer constar em seus sistemas que o prazo para manifestação do contribuinte, em relação à intimação recebida para ciência da decisão de primeiro grau, seria até o dia 14/05/2021, considero imperioso reconhecer que a expectativa do Recorrente, a quem compete acreditar que a Administração Pública age dentro da legalidade, se ajusta. Essa expectativa pressupõe também que, atendendo uma noção básica de moralidade, a administração aja com honestidade, lealdade, boa-fé e probidade, buscando sempre o interesse público e o bem comum.

Conforme já registrado supra, espera-se que a Administração Pública, que gerencia tanto o sistema eletrônico quanto o processo administrativo, não possa surpreender o Administrado/Recorrente com a conclusão de que a informação disponibilizada por ela estava incorreta e o prejuízo processual é dele. Não se estabeleceria uma relação de confiança nesse contexto, fragilizando a noção de presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, voto por conhecer da petição de e-fls. 160/163, na qual se discute a tempestividade recursal, e dar-lhe provimento, de forma a que se conheça do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha.